



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-84.2010.815.0541

Origem : Comarca de Pocinhos
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Aderson Abílio Nóbrega
Advogado : Paulo Sérgio Cunha de Azevedo
Apelado : Município de Pocinhos
Advogado : Ranuzhya Francisrayane Montenegro da Silva Carvalho

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 485, CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE. *ERROR IN PROCEDENDO*. MATERIALIZAÇÃO. SENTENÇA NULA. **PROVIMENTO.**

A extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal do autor para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias.

Como o demandante deixou de ser intimado pessoalmente para dar andamento a relação processual, estão materializados o *error in procedendo* e o cenário

de declaração da nulidade da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposto por **Aderson Abílio Nóbrega** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Pocinhos nos autos da ação de indenização por servidão administrativa por ele ajuizada em face do **Município de Pocinhos**.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, por estar caracterizada a situação de abandono da causa, considerando que o processo ficou parado por mais de 30 (trinta) dias por desídia do autor e não houve manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação pessoal.

Sustenta o apelante ter incorrido intimação pessoal para impulsionar o processo, afirmando que sempre atendeu aos atos de comunicação judicial.

Aduz inexistir configuração do abandono da causa e da extinção do processo sem resolução de mérito.

Pugna pelo provimento do apelo para determinar o processamento da relação processual no juízo de origem.

O apelado afirma estar caracterizado o abandono da causa, por ter o demandante deixado de impulsionar o processo por mais de trinta dias.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 94/95.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O processo foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015, por entender o Juízo *a quo* configurada a situação de abandono da causa.

O cerne da pretensão recursal gira em torno da ocorrência ou não da intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias antes da declaração da extinção do processo sem resolução de mérito.

O contexto dos atos processuais insertos nos autos retrata que o autor foi intimado para se manifestar sobre o pagamento dos honorários periciais e deixou transcorrer em aberto o prazo de 10 (dez) dias, consoante atesta a certidão de f. 70-v.

Outrossim, adotando como paradigma a comunicação destinada ao demandante veiculada no diário da justiça, f. 70 até o momento em que foi prolatada a sentença recorrida, f. 76, não consta nos autos qualquer instrumento que revele a existência de intimação pessoal do autor para se manifestar em 05 (cinco) dias.

A intimação pessoal do demandante para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias está inserida entre os atos necessários para a configuração do abandono da causa, segundo dispõe o §1º, do art. 485, do CPC/2015.

Nesse sentido colaciono julgado deste Tribunal de
Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. - A extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte para, em 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Constatada a inobservância de requisito essencial, outro caminho não há a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010983520128150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 13-12-2016)

Sobre o tema já se manifestaram os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABANDONO DE CAUSA PELA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E SOB PENA DE EXTINÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO INSTITUÍDO NO ART. 485, §1º, DO CPC - ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015, para extinção do feito por abandono de causa pela parte autora é indispensável a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias e sob pena de extinção. In casu, não tendo havido intimação pessoal da parte requerente nos termos do §1º do supracitado dispositivo legal, não restou configurado o abandono de causa, devendo, portanto, ser cassada a sentença que extinguiu o feito sob tal fundamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0398.12.000262-9/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 10/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 485, III, E §1º, DO CPC. Incabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo abandono da causa, porquanto indispensável a intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco)

dias. A carta de intimação pessoal foi enviada para o endereço informado nos autos, todavia foi constatado que o autor é desconhecido no local, não restando efetivada a intimação pessoal. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 932, INC. V, DO CPC). (Apelação Cível Nº 70071508139, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/12/2016)

Portanto, *in casu*, está materializada a mácula na relação processual, por ser imprescindível a dupla intimação para a configuração do abandono da causa.

Como não há comprovação nos autos da intimação pessoal do demandante para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, restam configurados o error in procedendo e o cenário de anulação da sentença.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, declaro nula a sentença, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que a relação processual prossiga seus ulteriores termos.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de março de 2017, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os Excelentíssimos Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 03 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA